



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000930-63.2017.5.02.0021

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/05/2017

Valor da causa: \$213,526.60

Partes:

RECLAMANTE: JULIO CESAR DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA

ADVOGADO: ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES

REPRESENTANTE: RENATA ELIZANDRA DOS SANTOS SOUZA

RECLAMADO: IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO

ADVOGADO: JULIANA MARCIA PIRES



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

21ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ATOrd 1000930-63.2017.5.02.0021

RECLAMANTE: JULIO CESAR DOS SANTOS SOUZA REPRESENTANTE: RENATA ELIZANDRA DOS SANTOS SOUZA

RECLAMADO: IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO

Vistos e examinados estes autos, submetido o processo a julgamento, profiro a seguinte

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Aos dias 09 de maio 2012, **JULIO CESAR DOS SANTOS SOUZA, na pessoa de sua curadora RENATA ELIZANDRA DOS SANTOS SOUZA**, reclamante e qualificado (a) na inicial, ajuizou a presente ação de indenização por responsabilidade civil em face do reclamado **IGREJA APÓSTOLICA RENASCER EM CRISTO**, pleiteando indenização por dano moral, estético e material, tudo conforme rol de pedidos. Requereu a concessão de honorários advocatícios e justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 652.517,00.

Acolhida preliminar de incompetência da justiça comum, foram os autos remetidos à esta Especializada.

Devidamente notificada, a ré compareceu à audiência, apresentando defesa escrita, com objeções processuais e meritórias, pugnando pela total improcedência da presente demanda.

Juntaram-se documentos e fora produzida prova pericial e oral.

Réplica escrita.

Sem mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas.

Propostas conciliatórias oportunamente formuladas e rejeitadas.

É o relatório.

D E C I D O

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

- DIREITO INTERTEMPORAL:

Considerando que a presente ação trabalhista foi proposta antes da vigência da Lei 13.467/2017, quanto aos efeitos da nova legislação aos processos em curso, aplicar-se-ão as diretrizes traçadas pelo C. TST através da Instrução Normativa n. 41 de 2018.

Assim, as regras relativas aos honorários sucumbenciais, periciais e ao benefício da justiça gratuita, previstas nos artigos 790, 790-B e 791-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº



Assinado eletronicamente por: BRIGIDA DELLA ROCCA COSTA - 02/10/2019 15:45:22 - 30c5061
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090314340816500000150565347>
Número do processo: 1000930-63.2017.5.02.0021
Número do documento: 19090314340816500000150565347

13.467/2014, incidem somente sobre as ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017, o que não se aplica ao presente processo.

- FRAUDE PROCESSUAL:

Aduziu a reclamada que após contestação, com o fito de afastar a prescrição do direito de ação, o Autor noticiou nos autos a informação de que era pessoa juridicamente incapaz.

As alegações da reclamada não prosperam. O Registro Civil e notas de Pirituba (ID 0b41f98) demonstrou ser o Autor pessoa capaz de gerir seus atos, tanto que outorgou procuração pública a seu rogo, nada impede, todavia, ainda mais nas condições de saúde do Autor, que seu estado tenha se agravado impedindo-o de gerir os atos da vida civil, tanto que a curatela foi concedida após realização de perícia médica. **Indefiro.**

- CARÊNCIA DE AÇÃO:

As condições da ação, conforme art. 485, VI, do CPC, são subdivididas em legitimidade da parte e interesse processual, tudo conforme permissão do art. 769, da CLT.

Quanto à **pertinência subjetiva passiva da reclamada, também chamada de legitimidade passiva *ad causam***, a petição inicial deve ser analisada de forma abstrata (*in status assertiones*), ou seja, tudo em tese, conforme a Teoria da Asserção, aplicada ao processo do trabalho e inspirada na teoria italiana Della Prospetazione.

No caso dos autos, afirmando o reclamante, em tese, que a ré foi tomadora do serviço do autor, já se consubstancia em fato jurídico suficiente para que tal reclamada tenha legitimidade passiva para responder ao presente processo. **Rejeito.**

Quanto ao **interesse de agir**, temos que ele é instrumental e secundário, não se confundindo com o interesse substancial. Ele advém do trinômio necessidade, utilidade e adequação, onde a parte busca um provimento jurisdicional, porque somente assim poderá alcançar o bem da vida almejado, bem como deverá reivindicar a providência através do meio adequado.

Essa necessidade encontra-se na hipótese em que se procura uma solução judicial, sob pena de, se assim não for feito, haver a possibilidade de jamais ser satisfeita uma pretensão. No caso dos autos, verifico que está presente o interesse processual da parte autora materializado no proveito hipotético que pode advir do provimento de suas pretensões deduzidas, pois é com a presente reclamatória trabalhista que a parte reclamante terá suas pretensões apreciadas, estando, inclusive, imbricado ao art. 5º, XXXV, da CF (inafastabilidade do Poder Judiciário como o direito constitucional processual). **Rejeito.**

Por fim, quanto à **impossibilidade jurídica do pedido**, tal matéria não é mais tratada como preliminar, mas sim, mérito, conforme art. 337, XI c/c art. 485, VI, do CPC;

Verifico que não é mais causa de extinção prematura da ação a impossibilidade jurídica do pedido. **Rejeito.**

- PRESCRIÇÃO:



Arguida a prescrição extintiva pela reclamada, verifico que o pleito é sobre acidente do trabalho, sendo que a *actio nata* nasce com a ciência inequívoca das lesões.

No caso dos autos, é incontroverso que a parte autora está aposentada por invalidez desde 30/08/2010, marco inicial da *actio nata*, considerando a Súmula n. 278, do STJ, a qual tenho como razão de decidir.

Logo, ajuizada a ação em 09/05/2012, não há prescrição extintiva a ser pronunciada, nem bial, muito menos quinquenal.

Ainda, considerando que o suposto acidente ocorreu em junho de 2009, não há sequer prescrição quinquenal parcial a ser, novamente, pronunciada, na medida em que eventuais danos do autor estão dentro do lapso quinquenal.

Assim, não há qualquer prescrição a ser pronunciada.

Indefiro.

- MATÉRIA INCIDENTAL - NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES:

Considerando que não demonstrado qualquer subordinação jurídica a ponto de atrair a relação de emprego, entendo que o vínculo não era de emprego na forma do art. 2º e 3º, da CLT.

Ainda, a Lei n. 9.608/98 dispõe do serviço voluntário, sendo que a reclamada sequer cumpre com o requisito formal objetivo de tal lei, qual seja:

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Não há termo de adesão de serviço voluntário, logo, afastado o trabalho voluntário entre autor e réu.

Assim, entendo que o trabalho prestado para com a reclamada era de autônomo.

Quanto à remuneração pelo serviço prestado, a reclamada informa que não havia valores pagos ao autor.

De fato, sendo controvertido o pagamento e pela falta de prova sobre o valor de R\$ 50,00 por dia de pintura, como diária em favor do autor, entendo que, de fato, não havia pagamento de valores diários, o que nada impede de ser analisado o processo como responsabilidade civil de tomador (reclamada) para prestador de serviço autônomo (reclamante), tudo nos termos do art. 186 e seguintes do Digesto Civil Brasileiro.

- RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE GRAVE EM RELAÇÃO DE TRABALHO AUTÔNOMO:



Em que pese se trate a hipótese de relação de trabalho autônomo ou eventual, o direito à reparação dos danos está consagrado no ordenamento jurídico nacional, sendo o dever de indenizar a consequência jurídica apropriada aos casos em que fique demonstrado o dano, onexo causal e a culpa do tomador dos serviços, nos termos do disposto no art. 186 e 927 do Código Civil, excetuando-se os casos nos quais se encontra presente alguma excludente de responsabilidade.

Conforme se vislumbra nos autos, a reclamada é uma igreja, mas antes de tudo, é uma pessoa jurídica devendo, por obrigação, respeitar as normas civis brasileiras e, em caso de negligência, deve sim ser responsabilizada civilmente.

Ainda, restou incontroverso que o reclamado foi contratado, ainda que de forma verbal, para executar serviços em seu benefício (teoria do risco proveito), ou seja, executaria a pintura da sede da reclamada, o que foi feito, vindo o autor a encostar em fio de alta tensão, enquanto trabalhava para a reclamada, na forma de pintar seu estabelecimento, onde teve seu corpo queimado, sendo arremessado por 7 metros (incontroverso), ficando com incapacidade total e absoluta para exercer suas atividades profissionais.

Não houve qualquer exigência da beneficiada em cobrar, fornecer ou exigir o uso de EPI's para a função, sendo que a reclamada fora omissa e negligente.

Em que pese a reclamada ao contratar os serviços de pintura de seu prédio não tenha o dever de fornecer equipamentos de segurança tal como ocorreria nos casos de um empregador comum, não é menos verdade que poderia prever que o labor era perigoso, notadamente, porque sabia que, no mínimo, a parte de cima da reclamada seria pintada e as paredes eram próximas à rede de alta tensão.

Caberia, à reclamada, ao menos verificar as condições de segurança nas quais o contrato de prestação de serviços, ainda que verbal, seria executado e tomar as medidas adequadas a fim de impedir e evitar que dano algum ocorresse à pessoa humana que atuava na manutenção de seu imóvel.

Destaque-se, nesse sentido o julgado do TRT da 4ª Região:

"ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHO AUTÔNOMO. Ainda que o reclamante não fosse empregado do réu, tendo sido contratado como autônomo para efetuar o serviço na sede da reclamada, isto não significa que o contratante não responda por acidente ocorrido no desempenho das tarefas se não tomar os cuidados necessários quanto à segurança do trabalhador. Para a configuração do acidente de trabalho, não é exigida relação de emprego e sim relação de trabalho. Ao réu incumbia verificar as condições em que o trabalho do autor seria executado, devendo fiscalizar e exigir que as normas de segurança fossem cumpridas, o que não fez, devendo responder pelos danos causados." TRT 4ª Região. 3ª Turma. RO n. 00715.2006.332.04.00.3, Rel.: Des. Beatriz Renck, DJ 31.08.2007".

Cabe frisar, ainda, que a própria reclamada relata que os membros da comunidade que decidiram pintar a igreja, voluntariamente, o que atrai, de forma mais expressiva, a sua total necessidade de



verificar em que condições aquelas pessoas iriam executar a atividade, em seu benefício, não podendo a reclamada possuir conduta omissiva e negligente em verificar se o trabalho que ela mesma necessitava causaria dano ao seu prestador de serviço, no caso, o autor.

Verifico que a ré não cumpre com a prevenção da saúde obreira, tal cara ao jurisdicionado, infringindo a reclamada com os art. 7º, XXII e art. 198, II c/c art. 200, VIII, da Constituição Federal, que pugna pela P-R-E-V-E-N-Ç-Ã-O da saúde do trabalhador, sendo que o Juízo considera trabalhador *lato sensu*, ou seja, qualquer pessoa que preste um serviço para outrem, conforme dicção:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades **preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

(...)

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

O meio ambiente saudável de trabalho é condição para uma melhor qualidade de vida, e a proteção e preservação do meio ambiente do trabalho saudável são fatores primordiais à realização do trabalho digno, bem como forma de se evitar lesão a integridade física, moral e psicológica do trabalhador. Assim, entende-se como meio ambiente o gênero, no qual o meio ambiente do trabalho é espécie (CF, art. 200 c/c art. 225), de forma que o conceito do meio ambiente, conforme Lei da política Nacional do Meio ambiente "é o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 3º, I da Lei n. 6.931/81).

Reputo, portanto, configurada a culpa do reclamado pelo acidente que vitimou o reclamante, com sua incapacidade total (laboral e civil).

Por outro lado, cabe considerar que a própria vítima, ora reclamante, intitulava-se de "pintor" contratado, sendo que, como profissional, deveria também observar os deveres gerais de cautela e ao assumir a prática dos serviços de pintura agiu com a falta de cuidado ao não manter a



adequada distância da rede elétrica, até porque não restou provado que foi obrigado a fazer a pintura naquele local superior da sede da reclamada, muito pelo contrário, disse que o serviço não havia ficado bom e que iria fazer retoque, conforme prova dos autos.

Logo, reputo que o acidente não ocorreu por culpa exclusiva da vítima e nem por culpa exclusiva da reclamada, havendo culpa concorrente de ambos os litigantes. Da reclamada, ao contratar pessoa que não adotava todos os procedimentos de segurança para a execução de serviço com potencial risco de dano, ou mesmo todos os cuidados necessários para que o acidente jamais viesse a ocorrer. E do reclamante em, sendo considerado mesmo pintor (e o Juízo entendeu que era autônomo), também deveria ter cuidado para ficar longe da rede de alta tensão.

Logo, entendo que a culpa de cada um dos litigantes é de 50%.

Com efeito, diante da evidente dor e tristeza suportada pelo autor por estar incapacitado para exercer seus atos da vida civil e laboral, reputo devida uma **indenização por danos morais, a qual arbitro em R\$ 200.000,00 e, sendo considerada a culpa da empresa de 50%, o valor devido pela reclamada é de R\$ 100.000,00.**

Quanto aos danos estéticos, com razão.

O dano estético, que em nada se confunde com o dano moral, é aquele que atinge a integridade pessoal da vítima, em geral, e em particular a harmonia física, concebidas como materialização de um direito fundamental garantido no nível constitucional.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz, citada por Sebastião Geraldo de Oliveira, ensina que:

"O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa." (Oliveira, Sebastião Gerado. Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional. São Paulo: LTr, 2005, p. 128)"

Quanto à cumulação de danos morais com estético, a Súmula n. 387 ("É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."), do STJ há muito permite sua cumulação, o que compartilho o entendimento. Portanto, sem razão a ré.

Ressalto que o autor teve parte do corpo (mais que metade) queimada, com cicatrizes vitalícias.

Portanto, há deformidade estética do autor ao ponto de lhe causar desarmonia corporal.

Defiro indenização por danos estéticos no valor de R\$ 200.000,00 e, sendo considerada a culpa da empresa de 50%, o valor devido pela reclamada é de R\$ 100.000,00.

Quanto aos *danos materiais*, estes dividem-se em danos emergentes e lucros cessantes, aqueles entendidos como o que se perdeu e, estes, como o que se deixou de lucrar, conforme CC:



"Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

No caso dos autos, a conclusão do Perito já fora acatada pelo Juízo, onde há incapacidade total e permanente do reclamante.

Quanto aos recibos de gastos com danos materiais (danos emergentes) pretéritos, ônus que lhe incumbia, é certo que o autor tem gasto com cuidadora, pois usa fralda geriátrica, sequer podendo comparecer em Juízo, tendo em vista suas dificuldades de locomoção, inclusive usando cadeiras de roda. **Defiro ressarcimento de gastos materiais do autor, conforme recibos juntados aos autos de fl. 56 a 62 e 64 a 71.**

Indefiro ressarcimento de gastos conforme recibos de fl 72 a 80 de supermercados e farmácia, a uma porque muitos estão ilegíveis, a duas, porque são genéricos, não podendo o Juízo de fato saber se foram gastos para com o reclamante.

Ainda, considerando que o laudo pericial traz a informação que o autor utiliza medicamento de uso contínuo de depakene, clonazepam e carbamazepina, **defiro o ressarcimento de gastos com tal medicamentos, desde junho de 2009, no valor de R\$ 300,00 mensais, o que arbitro neste ato. Considerando sua culpa concorrente, o valor devido pela reclamada é de R\$ 150,00 mensais.**

Com relação à indenização com gastos de tratamento psicológico, fonoaudiólogo, fisioterapias, considerando que o autor informa que não faz mais tais tratamentos porque não tem dinheiro e, considerando seu estado, de fato, vegetativo, entendo que tais tratamentos poderiam auxiliá-lo numa melhor condição de vida. **Defiro, a partir da publicação desta sentença, o pagamento de gastos com tratamento psicológico, fonoaudiólogo e com fisioterapeutas, incluindo médicos e cirurgias, no valor de R\$ 500,00 mensais, o que arbitro neste ato, de forma vitalícia. Considerando sua culpa concorrente, o valor devido pela reclamada é de R\$ 250,00 mensais, desde outubro de 2019.**

Sobre aluguel residencial, sem razão. Independentemente do acidente, o autor teria que morar em algum lugar. Ademais, o contrato de locação juntado aos autos não é do autor. **Improcedente.**

Quanto ao **pensionamento mensal**, no caso em tela, a incapacidade para a atividade que habitualmente o autor exercia é total, conforme laudo pericial, o que tenho por verdadeiro.

Nessa hipótese, acertado o pleito obreiro no tocante ao pensionamento da indenização dos lucros cessantes, fato este autorizado pelo Código Civil Brasileiro (art. 950, CC).

Assim, calcula-se a pensão proporcionalmente ao decréscimo sofrido pela vítima no exercício de suas funções laborais.

O preclaro professor Sebastião Geraldo de Oliveira, ilustra da seguinte forma:

"(...) A diferença, quando ocorre a redução ou depreciação da capacidade de trabalho, conforme estabelece o art. 950 do Código Civil, reside no cálculo proporcional do valor da pensão, que deverá observar o percentual arbitrado a respeito da invalidez permanente parcial. Assim, se o



laudo pericial indicar que o reclamante teve redução da capacidade de trabalho de 30%, cabe o deferimento de um pensão mensal vitalícia correspondente a 30% da sua remuneração". (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2007, p.304).

Para tal desiderato, em regra, o Juiz utiliza-se do auxílio de um experto a fim de mensurar a gravidade do dano sofrido pela vítima tomando-o como parâmetro para a fixação de uma indenização razoável.

O Código Civil prevê que o deferimento da pensão mensal é devido unicamente à perda ou redução da capacidade de trabalho, quer pela incapacidade de exercer o próprio ofício, função ou profissão, quer em caso de incapacidade total ou parcial para o trabalho em geral.

Em análise ao laudo pericial, verifica-se que o experto concluiu que o reclamante sofreu de redução da capacidade laborativa em 100%, pois afirma o Perito que a incapacidade é total.

O parâmetro a ser considerado para a fixação da pensão é o valor correspondente à extensão da incapacidade, exegese, aliás, que se retira do mesmo artigo 950 do Código Civil algures citado.

Assim, a par dos elementos dos autos e das considerações propostas pelo perito, entendo que o autor sofreu uma redução de 100% de sua capacidade física laboral.

Porém, considerando que 1/3 do valor o autor gasta com suas despesas pessoais, conforme ampla doutrina e jurisprudência em que me filio, **arbitro em 70% do salário mínimo (base de cálculo utilizando por analogia a Lei Previdenciária, da qual ninguém pode auferir menos que 1 salário mínimo) a pensão mensal obreira.** Considerando sua culpa concorrente de 50%, **o percentual devido pela empresa é de 35% do salário mínimo vigente de acordo com cada mês devido, desde junho de 2009, de forma vitalícia,** mais uma parcela de 13º salário anual, inclusive na sua proporcionalidade, utilizando por analogia a Lei n. 4.090/62, ressaltando que a parcela do 13º salário deverá ser paga até o dia 10 de dezembro de cada ano.

Saliento que nas parcelas vencidas deverá haver a incidência de correção monetária e juros de mora, conforme índices próprios abaixo fixados (em item próprio), devendo ser pagas de uma vez.

As parcelas vincendas deverão ser pagas até o dia 10 de cada mês e deverão ser reajustadas de acordo com o valor do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social (INSS).

Deverá a reclamada constituir capital de R\$ 100.000,00 para cumprir as prestações alimentares aqui impostas, na forma do art. 533, do CPC, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob multa de R\$ 5.000,00 por dia, limitada em 30 dias, em favor do autor, a título de astreintes.

No que tange à **correção monetária**, os valores deferidos serão atualizados a partir do mês subsequente ao vencido, nos termos do art. 459, parágrafo único e Súmula nº 381 do C. TST, inclusive o FGTS.



Em relação aos **juros de mora**, incidirão de forma simples desde o ajuizamento da ação, à base de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, sobre o capital já corrigido (Lei nº 8.177/91, art. 39, § 1º), nos termos do art. 883 da CLT e da Súmula nº 200 do C. TST.

Para a indenização por danos morais, observe a Contadoria a Súmula n. 439, do TST.

Pela natureza indenizatória das parcelas ora deferidas, não há contribuições sociais a incidir na presente sentença, salientando que não incide imposto de renda em juros de mora aplicados sobre rendimentos decorrentes de decisões judiciais por se tratar de verba indenizatória. Aplicação da OJ nº 400, da SBDI 1 do TST.

- JUSTIÇA GRATUITA:

No caso em análise, na petição inicial, a parte autora afirma que é pobre nos termos da lei. Junta, inclusive, declaração de pobreza, estando presentes os necessários para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Mantenho o benefício da justiça gratuita à parte autora - deferido às fl. 145.

- HONORÁRIOS PERICIAIS:

Arbitro os honorários da perícia médica realizada em R\$ 4.000,00 pela reclamada, sucumbente na pretensão obreira.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HONORÁRIOS CONTRATUAIS:

Entendo que na Justiça do Trabalho, para haver deferimento de honorário advocatícios, há necessidade de credencial sindical e hipossuficiência obreira (Lei n. 5584/70 e Súmulas n. 219 e n. 329, do TST).

O art. 389 e art. 404, do CC, ao ver deste Juízo, não se aplica ao Direito do Trabalho, pois há regramento próprio para a questão. Neste sentido, a jurisprudência:

"RO 00028.2012.021.23.00-4 Julgado em: 2013-12-11. Publicado em: 2014-01-20. Relator: MARIA BERENICE

EMENTA: (...) PERDAS E DANOS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas lides decorrentes de relação de emprego, o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho está condicionado ao preenchimento dos requisitos contemplados na Lei n.5.584/70, consoante o entendimento cristalizado nas Súmulas 219 e 329 do c. TST. Ainda que a parte busque dar novo enfoque jurídico ao pedido de honorários advocatícios, requerendo-o sob a alegação de ter sofrido perdas e danos, tal fato não afasta a incidência do artigo 14 da Lei 5.584/70 e a incidência das Súmulas 219 e 329 do c. TST. A existência de lei específica na seara Trabalhista, torna inaplicáveis os artigos 389 e 404 do Código Civil, consoante precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho. Indevida a verba honorária. Dou provimento ao Recurso neste item. (...)"



Ademais, o *jus postulandi* vigora no Processo do Trabalho e se, o reclamante, preferiu contratar profissional, deverá arcar com as despesas de tal casuístico.

Indefiro, especialmente considerando o que já pontuado no "Direito Intertemporal".

3 - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas.

No mais, nos autos do processo eletrônico n. **1000930-63.2017.5.02.0021**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos feitos pelo reclamante **JULIO CESAR DOS SANTOS SOUZA**, na pessoa de sua curadora **RENATA ELIZANDRA DOS SANTOS SOUZA** em face da reclamada **IGREJA APÓSTOLICA RENASCER EM CRISTO**, condenando-a ao pagamento, para com o reclamante, das seguintes rubricas:

- indenização por danos morais de R\$ 100.000,00;
- indenização por danos estéticos de R\$ 100.000,00;
- ressarcimento de gastos materiais do autor, como danos emergentes, conforme recibos juntados aos autos de fl. 56 a 62 e 64 a 71;
- ressarcimento de gastos com tal medicamentos, desde junho de 2009, no valor de R\$ 150,00 mensais, de forma vitalícia;
- pagamento de gastos com tratamento psicológico, fonoaudiólogo e com fisioterapeutas, incluindo médicos e cirurgias, no valor de R\$ 250,00 mensais, desde a publicação desta sentença, de forma vitalícia;
- pensão mensal vitalícia de 35% do salário mínimo vigente de acordo com cada mês devido, desde junho de 2009, mais uma parcela de 13º salário anual, inclusive na sua proporcionalidade, ressaltando que a parcela do 13º salário deverá ser paga até o dia 10 de dezembro de cada ano.

Saliento que nas parcelas vencidas deverá haver a incidência de correção monetária e juros de mora, conforme índices próprios abaixo fixados (em item próprio), devendo ser pagas de uma vez.

As parcelas vincendas deverão ser pagas até o dia 10 de cada mês e deverão ser reajustadas de acordo com o valor do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social (INSS).

Deverá a reclamada constituir capital de R\$ 100.000,00 para cumprir as prestações alimentares aqui impostas, na forma do art. 533, do CPC, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob multa de R\$ 5.000,00 por dia, limitada em 30 dias, em favor do autor, a título de astreintes.

Os fundamentos desta decisão passam a fazer parte integrante do presente dispositivo, para todos os efeitos legais.



Honorários periciais de R\$ 4.000,00 pela ré.

Custas processuais às expensas da reclamada, no valor de R\$ 10.000,00, pelo valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 500.000,00, sujeitas à adequação.

Advirto ambas as partes que, ao exercerem a faculdade processual de utilização do recurso de embargos declaratórios, do art. 897-A, da CLT, entende esta Magistrada que o parágrafo 2º, do art. 1.026, do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, pela permissão do art. 769, da CLT. Assim sendo, poderá haver multa para embargos declaratórios protelatórios, no caso de impertinência do recurso com evidente caráter protelatório, inclusive de ofício.

Cientes as partes conforme Súmula 197 do C TST.

Oficie-se o Perito.

Cumpra-se e após, arquivem-se os autos eletrônicos.

SAO PAULO, 2 de Outubro de 2019

BRIGIDA DELLA ROCCA COSTA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: BRIGIDA DELLA ROCCA COSTA - 02/10/2019 15:45:22 - 30c5061
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090314340816500000150565347>
Número do processo: 1000930-63.2017.5.02.0021
Número do documento: 19090314340816500000150565347